DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5712/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23240/2012
PROTOCOLO	:	1272342
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 103/2012
CONTRATADO (A)	:	ADROAL E. CARNEIRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇO E ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE RODAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.457,20
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da contratação pública – Contrato Administrativo n.º 103/2012 – realizada pelo Município de *Bodoquena*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 28/2012*, para aquisição de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento de rodas, e demais serviços correlatos destinados aos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes na *cláusula segunda* do termo de contrato.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Adroal E. Carneiro*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 106/111, com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 43.457,20 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Examinando os documentos trazidos ao feito para demonstração da regularidade da contratação, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo constatou o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64, nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.2 e 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 434, opinou pelo julgamento de regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 43.457,20 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,26 em março de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá todas as três fases regimentais previstas para o julgamento da contratação pública (art. 120, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013).

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.373/2012.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 28/2012* – realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 10.520, institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em sua edição do dia 04 de janeiro de 2012, possibilitando amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, conforme o procedimento simplificado previsto para os certames dessa modalidade.

Quanto à formalização do termo contratual, observo que fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Prefeitura do Município de *Bodoquena,* atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput*[3], da Lei n.º 8.666/93. Também estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55[4] do diploma

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Satisfeito, ainda, o dever imposto ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário Oficial dos Municípios*, na edição do dia 20 de fevereiro de 2012, conforme cópia à peça virtual n.º 18. Do mesmo modo, fora remetido para análise desta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 31.620,50
DESPESA LIQUIDADA	R$ 31.620,50
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 31.620,50
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R$ 0,00

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[5].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 28/2012–*; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 103/2012, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a empresa *Adroal E. Carneiro*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; bem como da execução financeira da contratação, realizada de acordo com as disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[5] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.